

- Com a edição das Leis 11.419/2006 e 11.280/2006 - que adiciona o parágrafo único ao art. 154/CPC -, a observância da MP 2.200-2/2001 se faz de rigor na implementação de ordem judicial com uso do meio eletrônico.

- Sem o emprego do recurso criptográfico, da assinatura digital e da proteção-cifragem para o tráfego, nos termos da Lei 11.419/2006 e da MP 2.200-2/2001, o sinal eletrônico que contenha o dado de requisição judicial se destitui de garantia mínima contra a possibilidade da intercessão, apropriação, manipulação e alteração eletrônica.

- Não havendo o emprego da criptografia no acesso ao Bacen-Jud, inseguro se mostra o uso deste meio para o atendimento da atividade-fim do Estado-jurisdição. Logo, não há falar em sua compulsoriedade, mas em facultatividade, ligada à liberdade jurisdicional.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.05.589172-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte - Agravada: Empreiteira Modelo Ltda. - Relator: DES. FERNANDO BOTELHO**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2010. - *Fernando Botelho* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. FERNANDO BOTELHO - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal desta Capital/MG, que, nos autos do executivo fiscal movido contra Empreiteira Modelo Ltda., indeferiu pleito de novo bloqueio de contas da executada por meio do sistema Bacen-Jud (f. 33-TJ).

Inconformado, agrava o Município exequente, alegando, nas razões de f. 02/17-TJ, que se afigura “[...] imprescindível que outra tentativa de bloqueio eletrônico seja feita, sob pena de as novas reformas legislativas terem criado uma inovação que anda para o passado [...]” (f. 04).

**Contas bancárias - Bloqueio - Requisição - Bacen-Jud - Impossibilidade - Recurso criptográfico - Emprego - Necessidade - Informação eletrônica - Segurança**

Ementa: Agravo de instrumento. Bacen-Jud. Requisição on-line de informações sobre contas bancárias. Impossibilidade.

Pugna, liminarmente, pelo deferimento do efeito suspensivo.

O pedido de efeito suspensivo formulado foi indeferido pela decisão de f. 40/54.

Informações prestadas pelo Juízo singular às f. 60/61-TJ e 63-TJ, noticiando a manutenção do *decisum* agravado e o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.

Sem contraminuta de agravo, conforme certificado à f. 66-TJ.

É o relatório.

Juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Trata-se de agravo contra decisão interlocutória proferida nos autos de execução fiscal, na qual pretendida satisfação de crédito tributário decorrente do não recolhimento de “[...] Taxa de Fiscalização/Funcionamento [...]” e de “[...] Dívida Ativa AIT/ISS [...]” (CDAs de f. 19/22-TJ).

O *decisum* recorrido indeferiu o pedido de nova penhora *on-line*, ao fundamento de que

[...] o sistema Bacen-Jud realiza a pesquisa em todas as instituições bancárias e retorna a informação apenas em relação àquelas em que foi encontrado registro de contas (f. 33-TJ).

Insurge-se o agravante, nas razões recursais de f. 02/17, sustentando, em síntese, que a penhora *on-line* tem o escopo de agilizar os procedimentos executórios e alcançar o resultado pretendido, sendo que já teria esgotado todos os outros meios possíveis na tentativa de localizar bens capazes de satisfazer o crédito tributário, não logrando, contudo, êxito na satisfação de seu crédito, sendo

[...] imprescindível que outra tentativa de bloqueio eletrônico seja feita, sob pena de as novas reformas legislativas terem criado uma inovação que anda para o passado [...] (f. 04-TJ).

Inexistindo qualquer alteração, de fato ou de direito, no recurso, após a análise que fizemos da questão por ocasião da prolação da decisão monocrática de f. 40/54-TJ, ratificamos, aqui, seus fundamentos. São eles:

Pugna o agravante pela reforma da decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema eletrônico Bacen-Jud.

Não tenho, aprioristicamente, objeção ao acionamento da requisição judicial de informações bancárias, pois que de rigor frente à lei processual - art. 655-A do CPC:

‘Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de

depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta-corrente referem-se à hipótese do inciso IV do *caput* do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.’

Ademais, e se assim já não o fosse, não desconhecemos, aqui, o meio de que se deverá utilizar o juízo da execução para requisitar as informações bancárias, o que nos convoca a atenção - e, dela, nossa objeção.

Diz a lei que será a requisição implementada ‘[...] preferencialmente por meio eletrônico’.

Daí, primeiramente, a não compulsoriedade do uso do ‘meio eletrônico’ no implemento da requisição.

Não será compulsória porque, a exemplo dos demais meios de processamento, o emprego do ‘meio eletrônico’ - quando ainda físico-analógica (em papel) a matriz-meio do processo - requer implemento de determinados itens de segurança da informação (eletrônica), sem os quais se arrisca, consideravelmente, a higidez da ordem judicial.

Se eletrônica a via de expedição da ordem, há de satisfazer ela, em toda a sua extensão, a exigência mínimo-tecnológica, atualmente disponível, a tornar segura a detecção de sua origem e autoria.

Nem por ser preferencial e eletrônico o meio, há de se exonerá-lo das garantias elementares que à atuação estatal se exige.

Confiabilidade do percurso - da saída ao destino - e confiabilidade da autoria (jurisdicional-estatal) são pressupostos elementares do emprego (preferencial) do meio eletrônico nas requisições judiciais.

A segurança da informação eletrônica - que, por ser eletrônica, se utiliza de fontes informáticas e telemáticas, às quais exigida ‘linguagem’ codificada que atuará sobre circuitos e elementos físicos de armazenamento - somente preencherá estes quesitos se estiver atendida por recursos criptográficos (do grego *kriptos* - oculto - e *graphos* - escrita), que deem aos pacotes de *bits* eletrônicos que caracterizam a codificação da linguagem eletrônica ‘picos’ adicionais, de cifragem e decifragem assimétrica (já que a criptografia assimétrica vem sendo empregada, no mundo eletrônico, como o instrumento de melhor eficiência para o atendimento da segurança da informação eletrônica).

A assinatura eletrônica, em sua modalidade ‘assinatura digital’, com uso de parâmetros criptográficos assimétricos (‘chaves’ eletrônicas de cifragem e decifragem) que preenchem mínima e aceitável garantia de segurança - nos moldes das infraestruturas de encriptação, públicas e privadas, que começaram a ser editadas após a Medida Provisória 2.200-2/01 - torna-se, em suma, condicionador de validade mínima e indispensável do ‘meio eletrônico’.

Por ela, são cifrados os dados eletrônicos tanto para o percurso - para o tráfego, a partir da origem da emissão do sinal (do equipamento-computador-servidor da rede de origem) ao destino (ao equipamento-computador-servidor da rede de destino) - quanto para a identificação da origem (a assinatura digital propriamente dita).

Sem a criptografia, os dados eletrônicos são simplesmente codificados. Não são cifrados. Trafegam, por isso, ‘abertos’, isto é, ‘caminham’, ‘andam’, por amplos percursos de redes telemáticas e circuitos, com seus inúmeros nós da interconexão, indo de um ponto ao outro, conduzidos, só, pelos

códigos binários com que definidos os picos da rede eletrônica (os *bits*), sem o resguardo, adicional, da origem e sem a proteção da integridade quanto ao tráfego.

A inovação - legislativa e tecnológica (Lei 11.419/2006).

Tudo isso não está sendo dito por exclusivo exercício de fundamentação de uma dada convicção pessoal ou, diria, até, personalíssima, de certo aspecto do julgamento.

Nem se assenta em busca isolada de alvo de apreciação dotado de aspectos puramente tecnológicos.

Não.

A despeito de tecnológicos - ressalve-se, quanto a isso, que eles moldam, a rigor, o fato nuclear da motivação externada no despacho agravado -, os aspectos citados derivam, hoje, de lei, aliás, de lei expressa; aliás, ainda, de uma das mais relevantes inovações brasileiras consubstanciadas em lei (nova).

Trata-se da Lei (federal) nº 11.419/06, que, editada em 20.12.2006, cumpriu *vacatio legis* (de 90 dias), atingindo seu marco de eficácia em 20.03.2007; completa, já, o seu primeiro ano de plena aplicabilidade.

LIP - Lei de Informatização do Processo Eletrônico - com seus 4 capítulos e 22 artigos - a nova Lei nº 11.419/06 altera 12 disposições do CPC.

Essas disposições (alteradas) do CPC atingem o processo total ou parcialmente eletrônico (vale dizer, mesmo o processo em papel com atos eletrônicos), visto que a lei nova institui possibilidade da prática de atos eletrônicos - o emprego jurisdicional do 'meio eletrônico' - nos processos formados 'por papel'.

Por sua larga abrangência - contida, já, na abertura de seu art. 1º, segundo o qual passa a dispor '[...] indistintamente [...]' sobre '[...] os processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição [...]', a Lei nº 11.419/06 forja campo para a atuação de seu espectro normativo.

Não se exclui dela, de seu alcance disciplinador, um só trâmite, uma só espécie, ou qualquer das instâncias judiciais nacionais, a que alude. Ao contrário, estão todas, isonomicamente consideradas, inseridas no âmbito de seu poder legiferante.

A par de constituir norma geral - na exata medida em que abrange toda a jurisdição brasileira, todas as instâncias, indistintamente, para a temática do processo (integral ou parcialmente) eletrônico - a Lei nº 11.419/06 contém disposições especiais, aliás, especialíssimas, que afetam, diretamente, a disciplina, a ela anterior, do processo civil.

Como lei geral-processual, de porte e nível hierárquicos equivalentes aos das demais normas processuais-ordinárias (lei ordinária que também é), a Lei nº 11.419/06 motiva o exame da possibilidade mesmo de conflito intertemporal de leis.

Não há, entretanto, esta colidência quanto ao tratamento do 'meio eletrônico' frente às regras, então vigentes sobre o mesmo assunto, já apontadas, anteriormente, ao CPC.

Ao contrário, aquelas - porque anteriores - se especializaram e se integraram, agora, em razão do nítido efeito complementar, por estas, na medida em que, sendo, a um só tempo, posteriores e especializantes do mesmo *thema* (o 'meio eletrônico' processual), os disciplinamentos da lei nova (Lei nº 11.419/06) estendem ao casuísimo das espécies que elenca a normatização anterior, fixada por gênero.

O fenômeno - da integração da Lei nº 11.419/06 ao CPC (que recebe toda a dezena de modificações tópicas por ela promovidas) - provoca a necessidade de interpretação, agora, sistêmica, integrada, dos disciplinamentos de um e outro diploma, sobre o mesmo *thema* que passaram a disciplinar complementarmente (o 'meio eletrônico').

Normas processuais que são, aplicam-se, instantaneamente,

aos processos em curso, pelo que nem sequer se poderá afastar, da espécie presente, a análise normativa desta lei nova.

Diz, a esse respeito, o art. 2º da LICC:

'Art. 2º [...]

§ 1º [...]

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais, a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.'

Não tendo a lei nova (Lei nº 11.419/06) adotado revogação expressa ('cláusula de revogação') da norma anterior, ou tacitamente inibido quaisquer disposições do CPC por ela mesma não alterada, tem-se que, pela diretriz do art. 2º da LICC, estão integrados (a partir de 20.03.2007) os dois diplomas.

João Franzen de Lima (in *Curso de direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 128-129, 1984):

'Essa disposição não é senão um aspecto do princípio geral, segundo o qual, não havendo incompatibilidade entre a lei posterior e a anterior, permanecerá esta em vigor. Desde que as disposições gerais ou especiais não colidam com outras já existentes sobre o mesmo assunto, não haverá revogação nem modificação das anteriores; ao contrário, harmonizam-se e completam-se. As disposições gerais ou especiais anteriores vigorarão ao lado das novas disposições, cada qual regendo o aspecto particular de que se ocupa. A disposição de caráter especial não atinge a lei de caráter geral para revogá-la ou modificá-la, porque apenas abre uma exceção à regra geral. Ela irá regular tão somente o caso que especifica, sem contrariar as disposições gerais anteriores, que continuarão a vigorar'.

Desse modo, e na medida em que o CPC, no trato da penhora '[...] de dinheiro em depósito ou aplicação financeira [...]', estatui não mais que uma possibilidade de adoção (preferencial) do '[...] por meio eletrônico [...]' para a requisição, abstendo-se, no regramento específico, do art. 655-A, de fixar condições ou quesitos específicos (de segurança, em especial, e de configuração fática) da realidade instrumental (o '[...] meio eletrônico [...]' prevista, hão de ser aqueles remissivamente detectados. A remissão haverá de ser feita, então, à lei nova integrativa (Lei nº 11.419/06).

Diz ela sobre o emprego do '[...] meio eletrônico [...]' na atividade jurisdicional-estatal (sublinhamos a disciplina aplicável ao caso presente):

'Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica com as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no

Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Se, assim, o '[...] uso do meio eletrônico [...] na comunicação de atos [...] será admitido nos termos desta lei [...]', se, por 'meio eletrônico', manda a norma seja considerada toda e '[...] qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais [...]', se, por '[...] assinatura eletrônica [...] se deve compreender, a partir de agora, as aglutinadas '[...] formas de identificação inequívoca do signatário [...]', e, por último, com ênfase, se a lei não concebe e não permite a prática de quaisquer atos processuais sem o emprego de '[...] assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei [...]', tem-se forçosamente:

a) que a requisição judicial - vale dizer, a jurisdição de ordenação estatal da remessa de dados públicos ou privados, como via de instrução processual - demanda, se usado, como sua matriz física, o 'meio eletrônico', o emprego de 'assinatura eletrônica' que assegure a identificação inequívoca do signatário;

b) que a assinatura eletrônica, em sua *specie* 'assinatura digital', deverá ser implementada, fisicamente, ou, faticamente baseada, com uso de '[...] certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica [...]'

Não é só. Diz ainda a Lei nº 11.419/06 - agora quanto à comunicação eletrônica dos atos processuais, ou, daqueles que transitem de órgãos do Poder Judiciário a outros órgãos de outros Poderes, como, *in casu*, do juízo da execução ao estabelecimento do Banco Central do Brasil (o aspecto constitui tema do Capítulo II da lei), e, ainda, quanto ao Processo Eletrônico (parcial ou total - Capítulo III):

'Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

[...]

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

[...]

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

[...]

Art. 20. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 154. [...]

Parágrafo único. (Vetado).

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. (NR)

Art. 164. [...]

Parágrafo único. A assinatura dos juizes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei. (NR)

Art. 169. [...]

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

Art. 365. [...]

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização'.

A exigência de assinatura eletrônica - particularmente, o emprego de assinatura digital, quando eletrônico 'o meio' de que se vale a ordem ou o implemento do ato judicial (este, que, por sua vez, não depende de forma determinada 'senão quando a lei expressamente a exigir' (art.154/CPC) - não constitui, aliás, novidade da Lei nº 11.419/06, pois introduzida, no CPC, anteriormente a ela, pela própria Lei nº. 11.280/06, que adicionou o parágrafo único ao art. 154/CPC, tornando-o expresso a respeito - *in verbis*:

'Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).

[...]

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006)'

A disposição, no entanto e porque expressamente remissiva (agora, à 'Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil'), não poderá ser implementada sem observância da MP-2.200-2/01, que, instituindo a ICP-Brasil, define a 'piramidal estrutura' de certificação (criptográfica) brasileira, realizável somente por pré-credenciamento público-estatal das respectivas entidades registradoras e certificadoras.

O 'certificado' digital - expressão de origem técnica, da TI - Tecnologia da Informação - deverá, portanto, expressar não só um certo padrão criptográfico de segurança mínima da informação eletrônica, mas ver-se 'expedido' (instalado computacionalmente) por empresa publicamente delegatária desta missão. É o que se poderá conferir do disciplinamento do tema, na própria MP 2.200-2/01.

Vale dizer, sem o emprego destes itens de sequencial condicionamento, ou, mais especificamente, da assinatura digital - certificada nos termos da MP 2.200-2/01 (por entidade pré-e-formalmente credenciada pela ICP-Brasil), realizada com uso de recurso criptográfico de padrão mínimo - o ato processual-eletrônico se inviabiliza, nulifica-se, *ex radice*, frente a ambos disciplinamentos: ao anterior (art. 154/CPC) e ao novo (Lei nº 11.419/06).

Não é, aliás, por outra razão que a assinatura eletrônica, em sua modalidade 'assinatura digital', passa, agora - com a edição da recente Lei nº. 11.419/06 (LIP - Lei de Informatização do Processo Eletrônico) - a validar, como *conditio sine qua non*, a formação do próprio processo eletrônico integral (sem uso do papel).

Os *hashes* - as cópias-resumo dos algoritmos criptográficos empregados na encriptação dos dados (na assinatura digital dos arquivos enviados e recebidos) - constituem, em suma, indispensável instrumento de rastreamento físico-lógico, portanto, possível tecnologicamente falando, da origem e da autoria do envio/recebimento da ordem judicial, face ao fato de que permanecem arquivados-armazenados nos equipamentos de banco de dados das redes envolvidas no ato.

Usam, já, deste mesmo recurso de criptografia assimétrica para assinatura e tráfego de documentos eletrônicos o sistema bancário, as atividades telemédicas e outras nas quais empregados meios eletrônicos para tráfego de dados sensíveis.

Pois as atividades do Poder Judiciário, sobretudo as que envolvam sua atividade-fim na ruptura do sigilo bancário, fiscal, comunicativo - garantidos que são por normas legais e constitucionais severas - não podem prescindir do recurso desta modernidade eletrônica, para emissão de seus comandos.

Por tudo isso, e sob uma dupla ótica da questão - tecnológica (ou lógico-essencial) e legal - sem ele, sem o seu emprego, deixa de ser, para nós, preferencial a via eletrônica para o cumprimento da ordem requisicional.

O receio da atuação de *hackers* se solidifica e cresce exponencialmente, na proporção do crescimento das estatísticas, hoje públicas e notórias, dos ataques cibernéticos a redes corporativas as mais sólidas e pré-definidas em termos de segurança da informação. Esses ataques têm, infelizmente, posicionado o Brasil em registros de destaque dos países, no mundo, que mais se sujeitam a crimes cibernéticos.

Sem uma legislação própria, especial, penalizadora-criminal dos fatos inovadores que pululam no mundo cibernético, a ameaça à higidez do tráfego de sinais por redes de telecomunicações deixou de ser, há muito, um fantasma, um espectro hipotético; é algo real, palpável, tangível, ocorre diariamente, o que determina que o Poder Judiciário não conviva, na segurança que deve prestar ao destinatário de seus serviços, com riscos desse matiz para o emprego de suas determinações através do meio eletrônico.

Noutro modo de dizer, sem uso do recurso criptográfico de mínima aceitação tecnológica, da assinatura digital e da proteção-cifragem para o tráfego, o sinal eletrônico que contenha dado de requisição judicial se destitui de garantia mínima contra a possibilidade (que é hoje real) da intercessão, da apropriação, manipulação e alteração eletrônicas.

O convênio público, Bacen-Jud, não prevê e não institui o emprego deste imprescindível recurso (criptográfico), a assegurar, no estrito cenário que a lei agora impõe: que as ordens judiciais partidas das máquinas dos magistrados do Judiciário/MG trafeguem, aos equipamentos de destino - da rede do Banco Central do Brasil - sob encriptação; o contrário ocorre, por exemplo, com as requisições a serem

admitidas, agora, ao sistema eletrônico da Receita Federal, recém-instituído, que prevê e exige implemento do recurso criptográfico para seu atendimento (da ruptura do sigilo fiscal).

Não bastasse tudo isso, tenho, ainda, que não compete ao juiz da causa diligenciar sobre a existência ou não de bens penhoráveis do devedor/agravado, ou onde estão localizados os referidos bens, pois tal atividade cabe ao exequente, o qual deverá se desincumbir desse ônus.

Somente excepcionalmente, quando frustradas as diligências a cargo do exequente, pode o juiz de direito promover requisições a órgãos públicos e entidades paraestatais com o fito de obter informações sobre o paradeiro e possíveis bens do devedor.

Trata-se, a meu sentir, de atuação supletiva do magistrado, cabível, extraordinariamente, quando as diligências realizadas pela parte resultarem infrutíferas ou foram inviabilizadas, conforme o caso retratado nos presentes autos.

Assim, pelos fundamentos expostos, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o bloqueio *on-line* de valores depositados em conta bancária.

Conclusão.

Com tais fundamentos, nego provimento ao recurso, para manter incólume a interlocutória.

Custas recursais, pelo agravante, suspensa a exigibilidade, contudo, por força da Lei nº 14.939/03.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDGARD PENNA AMORIM e TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.